



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110625-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ANDRÉ LUCAS DOS SANTOS, é agravado COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2110625-96.2025.8.26.0000

Comarca: 40ª Vara Cível - Foro Central - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Renan Augusto Jacó Mota

Agravante(s): Luiz André Lucas dos Santos

Agravado(a)(s): Coop Econ e Créd Mútuo dos Policiais Militares e Servidores da Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Esp

Voto nº 20638

Agravo de instrumento. “Ação de execução de título extrajudicial” (sic). Despacho que determinou fosse aguardado o decurso de prazo de despacho anterior. Inconformismo do executado.

Agravo de instrumento. Cabimento apenas contra decisões interlocutórias. Artigos 1.015, “caput”, e 203, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Pronunciamento judicial ora agravado que representa mero despacho, irrecorrível. Artigo 203, § 3º, e 1.001, ambos do mesmo Diploma Legal. Ausência de carga decisória proferida pelo juízo “a quo”.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz André Lucas dos Santos, contra o despacho de fl. 353 dos autos

originários, proferido na “Ação de execução de título extrajudicial” (*sic*), que determinou fosse aguardado o decurso de prazo do despacho de fl. 347, que, por sua vez, reportou-se ao despacho de fl. 339, este determinando fosse aguardado o decurso de prazo sobre a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que após a apresentação de sua exceção de pré-executividade, houve outras penhoras eletrônicas de numerário.

Aduz que, contra a rejeição de referida exceção, interpôs o agravo de instrumento nº 2106708-69.2025.8.26.0000.

Salienta existir violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como impenhorabilidade dos valores constrictos, podendo haver imediato julgamento da causa já madura.

Requer (i) justiça gratuita e (ii) tutela de urgência.

É o relatório.

O agravo de instrumento não pode ser conhecido.

Com efeito, o provimento jurisdicional indicado como agravado apenas determinou fosse aguardado o decurso de prazo de outro despacho, que, por sua vez, reportou-se a outro

despacho, este determinando fosse aguardado o decurso de prazo sobre a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Não houve qualquer carga decisória proferida pelo juízo “a quo”.

Ora, o agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, conforme artigo 1.015, “caput”, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”, nos termos do artigo 203, § 1º, do mesmo Diploma Legal, sendo que “*Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*”, conforme § 2º desse dispositivo legal.

Logo, o pronunciamento judicial ora agravado representa mero despacho, nos termos do § 3º do artigo 203 do Código de Processo Civil, uma vez que não possui qualquer natureza decisória.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento

comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, página 507:

“Despachos são as ordens judiciais dispondo sobre o andamento do processo, também denominadas 'despachos ordinatórios ou de expediente'. Com eles não se decide incidente algum: tão somente se impulsiona o processo”.

E, dos despachos, não cabe recurso, conforme explicitado no artigo 1.001 do Estatuto Processual.

Vejam-se, a respeito, os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – decisão recorrida que não é, tecnicamente uma decisão, mas sim mero despacho ordinatório sem conteúdo decisório, pois apenas fez referência às decisões anteriores, estas sim com conteúdo decisório e contra as quais não houve qualquer recurso, nem mesmo embargos de declaração – art. 1001 do CPC – precedente – preclusão – ademais, o despacho recorrido nem mesmo tratou da questão argumentada nas razões recursais, mas sim apenas declarou a preclusão - recurso não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2103795-51.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/04/2024).

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou o cumprimento da decisão anterior de avaliação do imóvel. Decisão agravada limita-se a observar a decisão monocrática proferida em outro recurso, não tem conteúdo decisório, equivale a despacho e não pode ser alvo de agravo de instrumento. Recurso não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2254742-88.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Troly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 25/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Despacho que determinou o cumprimento de V. Acórdão, o qual deu provimento a agravo de instrumento interposto pela primeira agravada e determinou a devolução dos bens pelo agravante/exequente – Pleito de reforma – Não cabimento – Inadequação do recurso interposto – Ausência de conteúdo decisório – Pronunciamento que não pode ser objeto de agravo de instrumento – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido”. (Agravo de instrumento nº 2149911-91.2019.8.26.0000 - Rel. Des. Kleber Leyser de Aquino - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 21/08/2019).

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

RODOLFO PELLIZARI

Relator